



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340482**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001403-35.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante/apelado JOSE CARLOS PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SIMÕES DE VERGUEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 58529**

**APEL.Nº: 1001403-35.2023.8.26.0663**

**COMARCA: VOTORANTIM**

**APTE. : JOSE CARLOS PEDRO, e BANCO BMG S/A**

**APDO. : OS MESMOS**

**JUIZ : GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM**

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, E COM PEDIDO DE DANOS MORAIS – ACERTO DA R. SENTENÇA

RECURSO DO BANCO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO LEVANTADA PELA CASA BANCÁRIA – INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RELATIVA A DIREITO PESSOAL NÃO ESPECIFICADO NAS HIPÓTESES INDICADAS PELO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL - PRAZO DECENAL DITADO PELA REGRA GERAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR AFASTADA.

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 178, DO CC - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA.

CASA DE VALORES QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA, BEM COMO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PELO AUTOR – DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS QUE SE MOSTROU, PORTANTO, PLENAMENTE ADEQUADA AO QUANTO DEMONSTRADO.

RECURSO DO AUTOR - PRETENSÃO RECURSAL DIRECIONADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DAQUELES PERCEBIDOS PELO DEMANDANTE - VALORES QUE DEVERÃO SER RESTITUIDOS DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO – HIPÓTESE QUE NÃO SE

COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – RECURSO NÃO PROVIDO

PEDIDO PARA QUE SEJA AFASTADA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - ALEGAÇÃO DE QUE A QUANTIA DISPONIBILIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO INDEVIDA, REPRESENTA “AMOSTRA GRÁTIS” AO CONSUMIDOR (ART. 39, INC. III, PAR. ÚNICO DO CDC) – DESCABIMENTO – INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO QUE IMPLICA EM RESTITUIÇÃO DAS PARTES A SITUAÇÃO ANTERIOR A CONTRATAÇÃO – AUTOR QUE DEVE RESTITUIR AS IMPORTÂNCIAS INDEVIDAMENTE CREDITADAS EM SUA CONTA CORRENTE – ENTENDIMENTO DO JUÍZO QUE DEVE SER MANTIDO NESSE ASPECTO – RECURSO NÃO PROVIDO.

PRETENSÃO DEDUZIDA DE PARTE A PARTE NO INTUITO DE TER POR MODIFICADO O VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 4.000,00, QUE SE MOSTROU ADEQUADO – RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Tratam os autos de Recursos de Apelação interpostos contra R. Sentença que vem encartada a fls. 250/261, pela qual foi julgada parcialmente procedente Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c.c. Repetição de Indébito, e com Pedido de Compensação por Danos Morais, nos moldes em que proposta por **JOSÉ CARLOS PEDRO** contra **BANCO BMG S/A**, o que se deu para a específica finalidade de: “

***tornar DEFINITIVA a tutela provisória concedida e, assim, DECLARAR inexistentes os débitos mencionados na inicial e a relação jurídica entre as partes, bem como CONDENAR a parte ré à restituição, de forma simples, dos valores debitados da conta corrente da parte autora, relativos aos referidos contratos de empréstimo, acrescidos de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde os***

***respectivos descontos e juros de 1% ao mês, a partir da citação, além de CONDENAR o banco requerido a pagar à parte requerente, R\$ 176,76 (cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), a título de danos materiais, devidamente corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do desembolso, além da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referentes aos danos morais suportados, montante a ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do presente arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês ao mês desde a citação. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte requerida arcará com as custas processuais e honorários sucumbenciais equitativamente fixados em 10% do item 10.4 dos valores contidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP do exercício de 2024, conforme art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil”.***

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença proferida, ainda que parcialmente apenas, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 265/272, para tanto sustentando que a R. Decisão como proferida se mostra em parte inadequada no trato da questão como discutida, o que se tem diante da necessária majoração do montante compensatório como fixado pelo Juízo, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão indevidamente proferida, de sorte a ter por condenada a casa de valores ré ao pagamento de compensação por danos morais, esta que deve ser definida em cerca de R\$ 10.000,00.

Diz ainda em complemento ao quanto alegado, que diante da aplicação da legislação consumerista na solução do caso que se tem em exame, se mostra imperativo o afastamento da condenação que lhe

foi imposta, no sentido de promover a restituição dos valores que foram disponibilizados em sua conta bancária, porque devem estes ser considerados como se “amostra grátis” fossem, nos exatos termos em que previsto pelo art. 39, inciso, III, em seu parágrafo único, do CDC, inexistindo assim, portanto, qualquer obrigação que possa implicar na devolução da importância, porque o valor do mútuo foi creditado em sua conta bancária sem sua ciência, muito menos sem seu prévio consentimento. Dá conta ainda que deve ser também aplicado o teor do art. 42, do Código Consumerista ao caso, porque deve ser determinada a devolução, e em dobro, das parcelas que foram indevidamente descontadas de seu benefício, razão pela qual deve a R. Sentença ser modificada também quanto a tais aspectos.

Por outro lado, e igualmente insatisfeito com o resultado atingido, dela recorre a casa de valores demandada, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 274/317, para tanto levantando como preliminar aspecto relativo a presença de prescrição da pretensão que vem deduzida na inicial, uma vez que para acionamento da demanda se viu ultrapassado tanto o lapso definido, seja em três anos, seja em cinco, exatamente como previstos pelo artigos 206, §3º, IV, do Código Civil, e art. 27, do Código de Defesa do Consumidor. Deu conta ainda de aspecto relativo a decadência do direito acenado pelo autor, isto no que toca a reclamar pelos supostos vícios apontados no contrato, porque ao caso em exame deve ser aplicado o prazo que vem previsto no artigo 178, do Código Civil, aspectos que, no entender do banco recorrente, implicam na necessária improcedência da ação, a se dar nos termos do quanto vem disposto pelo artigo 487, II, da Lei de Ritos regente.

Quanto ao mérito, caso superados os aspectos processuais como suscitados, pediu pela reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma

vez que os descontos promovidos decorrem de contratos regularmente firmados, razão pela qual não possa ser condenado a promover a restituição dos valores em questão, porque foram regularmente promovidos junto ao benefício previdenciário percebido pelo demandante, daí o porquê de pedir pelo acolhimento de seus reclamos, de sorte a obter a plena e integral modificação dos limites definidos pela R. Sentença indevidamente proferida, buscando ainda, mesmo que de forma alternativa, caso mantido o entendimento que deu pela nulidade do contrato, o afastamento da condenação que lhe foi imposta no sentido de restituir, e em dobro, os valores correspondentes aos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário percebido pelo demandante, além da sensível redução da quantia compensatório fixada pelo Juízo.

Devidamente processados os recursos, foram na sequência apresentadas contrarrazões, o que também se deu de parte a parte (fls. 324/344, e 346/353), momento em que os litigantes se bateram pela manutenção da R. Sentença hostilizada, naturalmente naquilo em que esta foi favorável a seus interesses, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

### **É o relatório.**

Antes de qualquer análise das matérias de fundo, de rigor a apreciação das preliminares levantadas pela casa de valores através de suas razões recursais, sendo imperativo reconhecer, e desde já, que não comporta acolhida a preliminar direcionada ao reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pelo autor, sendo importante anotar que não se registraram as alegadas prescrição trienal, ou mesmo quinquenal, isso porque a pretensão inicialmente deduzida, no sentido de que se promovesse a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente devolução dos valores pagos indevidamente, deve observar a

regra que vem insculpida no artigo 205, Código Civil brasileiro, notadamente porque a pretensão do demandante vem calcada em direito pessoal, o que fulmina o debate em relação a prescrição, tal como buscou travar, ainda que sem sucesso, a casa bancária inconformada.

Em complemento, e também nesse sentido, de rigor ter em conta que assim já se decidiu o Recurso de Apelação nº 0002738-34.2007.8.26.0060, conforme V. Decisão emanada da 14ª Câmara de Direito Privado, por força de julgamento proferido aos 30/03/2011, por V. Acórdão de relatoria do Desembargador Melo Colombi, este que agora transcrevo:

**“PRESCRIÇÃO - Revisional c/c repetição do indébito**

**- Hipótese de ação de natureza pessoal - Incidência do art. 205, do Código Civil atual, que estipula prazo de dez anos, contados da entrada em vigor do novo "codex" - Recurso desprovido, no particular. JUROS - Capitalização - Inadmissibilidade, em período inferior ao anual, à míngua de previsão na legislação de regência da matéria - Súmula 121 do E. STF - Inaplicabilidade do art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170- 36/2001) aos negócios anteriores preconizada pela sentença Revisional parcialmente procedente - Recurso desprovido, no particular. CONTRATO - Abertura de crédito em conta-corrente e empréstimo Pretensão à repetição do indébito em dobro - inadmissibilidade - Cobrança que, apesar de abusiva, fulcrou-se em estipulações contratuais - Repetição do indébito parcialmente procedente - Recurso provido em parte para afastar a condenação pelo dobro.”**

Superado este primeiro aspecto, e agora analisando a prejudicial direcionada ao reconhecimento da decadência do direito do autor, o que pretende o réu com efetivo suporte no quanto vem definido pelo artigo 178, do CC, é de se dizer que tal insurgência igualmente não

comporta acolhimento por parte desta Turma Julgadora, sendo de rigor ter em mente que, em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado de trato sucessivo, e em se tendo presente a figura de descontos de valores a título de margem consignável a época da propositura da ação, inviável que se venha a falar em decadência do direito do autor, tal como sustentado sem o mínimo suporte pela casa de valores ré.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido: ***“DECADÊNCIA - Ação declaratória de nulidade de contrato bancário c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral - Inocorrência - Contrato de trato sucessivo, com descontos mensais em benefício previdenciário da autora - Inaplicabilidade do art. 178 do CC/2002 - Sentença reformada neste tópico. CONTRATO - Contrato de mútuo com emissão simultânea de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada no benefício previdenciário da autora (RMC) - Validade do contrato - Autora não nega a contratação do mútuo (empréstimo consignado), mas questiona a contratação de cartão de crédito consignado - Vício de consentimento - Inocorrência - Existência de elementos nos autos que comprovam a contratação do cartão com pagamento do valor mínimo da fatura mensal mediante desconto direto no benefício previdenciário da autora - Prevalência da forma contratada pelas partes e obediência ao “pacta sunt servanda” - Descontos de operações de cartão de crédito nos proventos de aposentadoria são admissíveis - Improcedência da ação declaratória c. c. repetição dobrada do indébito e indenização por dano moral mantida - Recurso acolhido apenas para afastar a decadência - Ação julgada improcedente. Recurso provido em parte.”*** (TJSP, Apel. nº 1007711 - 17.2020.8.26.0009, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28/07/2021)

Suplantada as esvaziadas preliminares arguidas pela instituição financeira demandada, e agora enveredando pela questão de

fundo em si considerada, é de se ter em mente que os recursos como interpostos de parte a não devem ser acolhidos, uma vez que o entendimento que foi adotado pelo Juízo, o que se deu por força da R. Sentença agora atacada, se mostrou plenamente adequado no enfrentamento das matérias que foram colocadas em debate ao longo do desenrolar do feito.

Partindo da introdução apresentada, diga-se de passagem, bastante singela, necessário dizer que a questão em debate nos autos diz respeito a indevida contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável, bem como de Empréstimos Consignados por terceiros, ainda que em nome do ocupante do polo ativo da relação, sendo certo que a casa de valores demandada não logrou comprovar a contento que as operações de crédito foram efetivamente contratadas pelo demandante, assim criando, por consequência, obrigação em suportar o pagamento de indenização pelos danos materiais reclamados no feito, haja vista que, conforme resultou demonstrado por meio do todo processado, em se tratando de relação de consumo, competia ao banco comprovar a plena regularidade nas contratações, notadamente diante da alegação pelo demandante de fraude que indica presente, ônus do qual não se desincumbiu o banco réu, o que se tem em plena conformidade com os exatos termos em que definidos, e bem definidos pelo Juízo, sendo adequada, portanto, a ratificação, ao menos nesse sentido, dos termos constantes da R. Sentença indevidamente guerreada.

Diante de tais aspectos, imperativo reconhecer que o entendimento adotado pelo Juízo se mostrou plenamente adequado a realidade que se tem em debate, o que se deu no momento em que declarou inexigível os débitos como colocados em discussão, haja vista que a casa de valores ré, como já dito, não se desincumbiu de comprovar que os contratos em análise foram firmados pelo autor, acerto esse que igualmente se verificou no momento em que reconheceu a presença de danos

materiais, estes relacionados a restituição dos valores indevidamente descontados do autor, bem como dos danos extrapatrimoniais impostos ao ocupante do polo ativo da relação, uma vez que se encontram presentes e bem demonstrados no conjunto dos autos, reais elementos, estes suficientes para o acolhimento das pretensões indenizatória e compensatória que foram deduzidas em peça primeira, haja vista que os atos praticados pelo banco demandado, o que se deu ao promover a descontos indevidos do benefício previdenciário percebido pelo requerente, dão efetivo suporte ao pedido de compensação e indenização como inicialmente apresentados, tanto é que deve ser tido por plenamente configurado no caso dos autos o dever do banco em reparar os malefícios impostos ao demandante.

Importante anotar também que com o mesmo acerto se posicionou o Juízo ao determinar a compensação de valores entre a condenação imposta em desfavor da casa de valores e a quantia creditada em conta bancária mantida pelo autor, daí porque deve ser ratificado o posicionamento nesse sentido adotado pela D. Julgadora de 1º Grau, com a transcrição, ainda que em parte, da R. Sentença que se tem por indevidamente atacada:

“(…)

***Com efeito, é incontroverso nos autos que o valor apontado no contrato nº 14412629, acostado aos autos (fl. 36), na ordem de R\$ 3.593,00, tendo sido depositado na conta da parte autora apenas a soma de R\$ 3.413,00, conforme comprovante de TED de fl. 145 e extratos de fls. 146/152, além de fatura de fl. 153, documentos não impugnados pela parte requerente, e cujas datas coincidem (28 de setembro de 2018).***

***Nesta toada, os documentos supracitados, aliados à fatura de fl. 154, referente ao mês de novembro de 2018, confirmam os fatos conforme narrados na inicial, tendo sido efetuada a devolução***

*administrativa por parte do consumidor, por meio de boleto bancário, de quantia superior àquela depositada em sua conta que no caso, analisando o extrato de benefício do INSS, revela se tratar do valor integral do contrato e apenas quatro dias depois novamente outro empréstimo não autorizado foi transferido ao Autor, no valor de R\$ 3.417,00, pelo que os descontos em sua margem de RMC prosseguiram pelos próximos meses (fls. 154/206).*

*Certo é que cabia ao banco requerido comprovar, de maneira satisfatória, que, de fato, a parte requerente contratou seus serviços, posto não ser viável compeli-lo a fazer prova de fato negativo.*

*O Réu, intimado a especificar as provas que pretendia produzir nos autos, permaneceu inerte (fl. 206), não juntando aos autos, nem mesmo comprovação de que os empréstimos foram solicitados.*

*Observa-se, ainda, que, ao contrário dos demais casos em que a parte alega o vício de contratação, pelas faturas de fls. 154/206, vê-se que não houve qualquer utilização do cartão durante anos, levando à conclusão, que, de fato, a solicitação não foi realizado pelo Autor.*

*Desse modo, o banco requerido não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito buscado pelo Requerente em relação ao referido contrato, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil, sendo o reconhecimento da nulidade do contrato, medida que se impõe.*

*Assim, restou evidenciada a fraude com a utilização dos dados de benefício previdenciário da parte autora, traduzindo, o caso, falha na prestação do serviço do réu, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.*

*Não restando a comprovação da contratação do aludido empréstimo, a conclusão é que não há negócio jurídico que permita tais cobranças, sendo de rigor a declaração de inexistência do*

***débito apontado na inicial, com a restituição das parcelas injustamente pagas pela parte autora”.***

Reforçado o quanto até aqui exposto, e enveredando agora pelas razões de recurso como intentado de parte a parte, nos moldes em que direcionado a modificação do valor da condenação imposta a título de compensação por danos morais, imperativo concluir que o montante fixado pelo Juízo se deu de forma suficiente a compensar de forma adequada a dor moral suportada pelo demandante, essa decorrente dos indevidos descontos promovidos dos parcos valores por ele percebidos a título de benefício previdenciário.

Ultrapassados tais aspectos, e examinando agora o pleito do autor, este deduzido no sentido de que seja imposto ao banco demandado condenação no sentido de restituir, e em dobro, os valores que foram indevidamente descontados junto ao seu benefício previdenciário, é certo que razão não assista a seus reclamos, uma vez que se mostra verdadeiramente inaplicável a dobra prevista pelo artigo 42, do CDC, porque inexistente qualquer comprovação de que a má-fé tenha se constituído em agente impulsionador da conduta assumida pela instituição financeira no episódio em desate, notadamente porque deve a má-fé a que se agarra a ocupante do polo ativo ser efetivamente demonstrada, e não simplesmente presumida, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação do dispositivo legal em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo plenamente necessária sua demonstração e plena comprovação, o que não se verificou ao longo do todo processado, daí porque da rejeição dos reclamos nesse sentido apresentados pelo ocupante do polo ativo da relação.

Superada mais essa questão, e no que diz respeito ao pedido para que seja afastada a determinação de restituição dos valores indevidamente depositados em conta corrente mantida pelo ocupante do

polo ativo da relação, de rigor reconhecer que razão também não assista ao autor inconformado, não subsistindo o argumento de que o recebimento indevido de valores represente “amostra grátis” concedida ao consumidor, ainda que assim o pretenda o recorrente, uma vez que se mostra forçoso reconhecer que a restituição das partes ao estado anterior a pseudo contratação, se traduza em medida que se impõe, isto porque ante a declaração da nulidade do contrato discutido no feito, e porque incontroverso nos autos de que houve a disponibilização dos valores indevidamente contratados na conta corrente do autor, de rigor que as partes retornem a situação existente em momento anterior ao ocorrido, nos exatos termos que vem definidos pelo artigo 182 do Código Civil, de sorte que, uma vez que foi imposta a devolução pelo banco réu dos valores descontados do autor, estes acrescidos de correção monetária a contar de cada desembolso, da mesma forma se impõem a devolução pelo autor, do montante indevidamente creditado em seu favor, sob pena de enriquecimento sem causa, o que deverá se dar em valores que também devem corrigidos monetariamente desde a data de disponibilização do crédito, tudo a ser apurado em liquidação de Sentença. Quanto a esse tópico, de rigor ter por certo que, por retratar a questão de crédito e débito de igual natureza, se mostra permitida a compensação dos valores que assim foram colocados em debate, o que se tem em conformidade com a regra definida pelo art. 368 do Código Civil, como acertadamente determinou o Juízo.

Nesse sentido: **“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Inexistência de prova da contratação do empréstimo consignado impugnado na causa pela autora. Descontos indevidos realizados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, que lhe acarretaram sérios transtornos, dada a natureza alimentar de seus proventos. Falha na segurança do serviço bancário. Negligência do banco evidenciada. Responsabilidade civil configurada. Danos morais indenizáveis caracterizados. Indenização**

fixada em R\$ 5.000,00. Repetição do indébito, no entanto, que deve se dar de forma simples, à falta de prova da má-fé do banco [que, aparentemente, também foi vítima de golpistas]. Descabimento do pleito de que seja reconhecido como amostra grátis o crédito efetuado pelo banco na conta corrente da autora. Sentença em parte reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte. **Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.**” (grifei). (TJSP; Apelação Cível 1004790-34.2021.8.26.0047; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA EM DECORRÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE FRAUDE. RÉ QUE NÃO COMPROVOU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 3.000,00. VALOR ORA MAJORADO PARA R\$ 5.000,00, QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO AO CASO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, NA FORMA SIMPLES, BEM DETERMINADA. PRETENSÃO DA AUTORA DE PERMANECER COM O VALOR DO MÚTUO CREDITADO EM SUA CONTA, COM FULCRO NO ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC (AMOSTRA GRÁTIS). IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ORA FIXADOS POR EQUIDADE EM PATAMAR ADEQUADO À SIMPLICIDADE DA CAUSA E AOS TRABALHOS ADVOCATÍCIOS DESPENDIDOS: R\$ 1.000,00. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 85, § 8º, CPC. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”** (grifei) (TJSP; Apelação Cível 100514-47.2020.8.26.0597; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Portanto, e de forma ainda mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa o conjunto dos autos, exatamente como já indicado por força do quanto apurado, em verdade se verifica que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões como suscitadas pelos litigantes, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão como encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, inclusive no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos, haja vista que se mostra inaplicável a majoração indicada no art. 85, § 11º, do CPC, diante da rejeição dos apelos que foram interpostos de parte a parte.

Pelo exposto, depois de repelidas as preliminares arguidas, é caso de se negar provimento aos recursos, para tanto observados os exatos limites do Voto.

**Simões de Vergueiro**

**Relator**